

lei n: 7840 de 06-12-95
D.O.M. n: 10752 de 14-12-95



Arquivo 28.12.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24, 05, 95

PROJETO DE LEI Nº 201/95

ASSUNTO Vereador - Glauber Lacerda

Dispõe sobre a implantação de quadros de eletricidade para os edifícios de Fortaleza, e adota outras provi

LEI Nº 7840 DE 06, 12, 95

DIOM Nº 10752 DE 14, 12, 95 **DIGITALIZADO**

ARQUIVO 28.12.95

EM: 23, 10, 2000

Regina Roberto
FUNCIONÁRIO


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 078401995
Projeto: 02011995
Autor: GLAUBER LACERDA
Assunto: GERADOR DE ELETRICIDADE





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº **7840** DE 06 DE dezembro

DE 1995

Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os edifícios cuja estrutura possua mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade.

Parágrafo único - Os geradores elétricos a que se refere a presente lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores do prédio.

Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta Capital, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 06 DE dezembro DE 1995.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Urbanismo
DESIGNO, O VEREADOR MARILIO
COMO, RELATOR
Em 30/05/95 eiv
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30.1.95

ARQUIVAMENTO E ENCAMINHAMENTO
Em 31/05/95
JLL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 201 / 95

" Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza, e adota outras providências. "

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Todos os edificios cuja estrutura possua mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade.

Parágrafo Unico - Os geradores elétricos a que se refere a presente Lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores do prédio;

Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta Capital, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente Lei;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 24 DE MAIO DE 1995.

Glauber Lacerda
VEREADOR GLAUBER LACERDA

EM 2ª DISCUSSÃO
01/05/95
PRESIDENTE

01/05/95

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 201 / 195 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE Urbanismo EM, 30 / 05 / 95
JLL
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

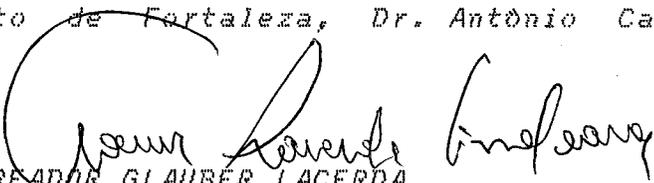
JUSTIFICATIVA

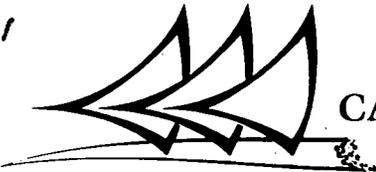
De acordo com normas em vigor, as edificações que contenham mais de 4(quatro) andares em sua estrutura, obrigatoriamente devem contar com os serviços de elevadores para o transporte dos moradores ou usuários.

Atualmente boa parte destes prédios não contam com geradores de eletricidade, que em caso de falta de energia da rede elétrica, podem manter em funcionamento este serviço essencial a quem habita ou usa estes edifícios.

A presente Lei visa colocar um ponto final na inconveniência de, em momentos de falta de energia elétrica, os cidadãos que habitam nestes prédios sofrem, já que atualmente são edificados prédios na sua maioria com mais de 10(dez) andares, o que dificultaria e muito a evacuação em caso de emergência.

Pelas razões aqui mencionadas, pedimos que a Câmara Municipal de Fortaleza aprove o presente Projeto de Lei, e o Exmo. Sr. Prefeito de Fortaleza, Dr. Antônio Cambraia o sancione.


VEREADOR GLAUBER LACERDA

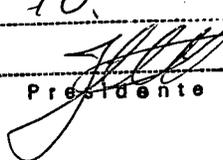


**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE URBANISMO
E MEIO AMBIENTE

A ORDEM DO DIA

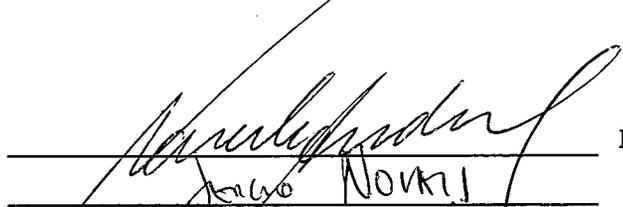
PARECER Nº 115 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 201/95

201 10. 195

Presidente

O Vereador Glauber Lacerda, submeteu a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o apenso projeto de lei que "Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza, e adota outras providências".

Portanto, somos favoráveis ao presente projeto de lei, uma vez que atende as necessidades de moradores em Edifício com mais de 04 andares.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE DE 1995.


RELATOR


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 201/95.

A ORDEM DO DIA

08 / 11 / 1995

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifício de Fortaleza, e adota outras providências.

APROVADO

EM 08 / 11 / 1995

Presidente

Art. 1º - Todos os edifícios cuja estrutura possua mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade.

Parágrafo único - Os geradores elétricos a que se refere a presente lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores do prédio.

Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta Capital, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE novembro DE 1995.

Beitor Feire

Stafnia Beitor

Presidente

José Nogueira



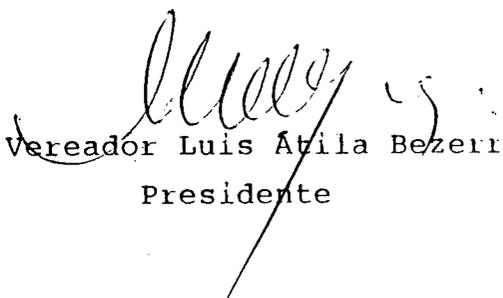
CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ofício nº 2426 /95.

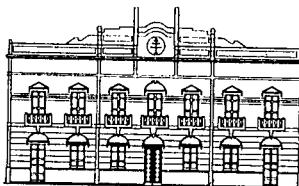
Fortaleza, 10 de novembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **GLAUBER LACERDA SINDEAUX** que "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE GERADORES DE ELETRICIDADE PARA OS EDIFÍCIOS DE FORTALEZA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".


Vereador Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8058 DE 23 DE Setembro

DE 1997.

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município, em 14 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema único de Saúde - SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia.

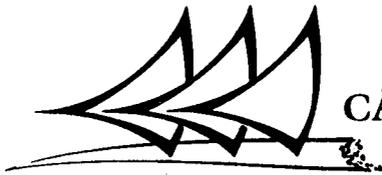
Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23
DE Setembro DE 1997.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1995

Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os edifícios cuja estrutura possua mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade.

Parágrafo único - Os geradores elétricos a que se refere a presente lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores do prédio.

Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta Capital, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE

DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza